

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei n.º 51/2020

de 14 de maio

Contando já com duas prorrogações desde que foi decretado no dia 28 de março passado, entendeu o Presidente da República manter a vigência do estado de emergência, até às 24 horas do dia 29 de maio, desta feita apenas para a ilha de Santiago, após uma aturada ponderação, com base em critérios de natureza científica, no campo da epidemiologia, mas também com base na ponderação sobre os já profundos impactos económicos e sociais que se vêm fazendo sentir por todo o país.

A ilha de Santiago, e particularmente a capital do país, tem conhecido uma evolução da situação epidemiológica que exige a continuação da aplicação de medidas que sustem a propagação a valores sanitariamente comportáveis, pelo que a manutenção do estado de emergência, desta feita, deverá assumir medidas que preparem as instituições, públicas e privadas, e os cidadãos, para a retoma da vida comunitária e económica, com a introdução de novas regras e de condições operacionais que viabilizem o que se convencionou por o novo normal.

É assim que se entende deverem ser aprovadas, para o período em que se irá manter o estado de emergência, medidas, que ainda assim de natureza restritiva, se traduzam, da forma mais equilibrada possível, em modelos e soluções que previnam o contágio e contenham, ao máximo, a propagação, permitindo, a um passo viabilizar atividades económicas, recuperar empregos e equilibrar as contas públicas.

De destacar que, relativamente aos grupos de pessoas sobre as quais impende um especial dever de proteção se irá manter o quadro atual de restrições de circulação, para, relativamente aos demais cidadãos se manter um dever geral de recolhimento domiciliário, pese embora atenuado pela retoma de vários sectores de atividade económica, apontando-se um horário a partir do qual a circulação na via pública será efetivamente excecional.

O encerramento de instalações, estabelecimentos, serviços e atividades deverá manter-se para um grupo delimitado, relativamente aos quais os riscos de propagação, ainda que tomadas as medidas de prevenção já adotadas no país, são demasiado elevados.

Outrossim, o funcionamento de vários setores que voltam a estar autorizados a funcionar deverá vir acompanhado de um acervo de regras de funcionamento, relativamente aos horários, limites de lotação, uso de máscaras faciais e demais regras de segurança sanitária e higiene.

No demais, mantém-se o quadro excecional de medidas assumidas até este momento, para vigorarem durante este próximo período de vigência do estado de emergência.

Finalmente, refira-se tratar-se de um novo diploma e já não de nova alteração do Decreto-lei n.º 44/2020, de 17 de abril, considerando a necessidade de se marcar uma inversão na forma em que se estabelecem as medidas restritivas, desta feita de forma a regular a retoma da já referida nova normalidade.

Assim,

Atendendo ao disposto no Decreto Presidencial n.º 09/2020, de 14 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma regulamenta a aplicação do estado de emergência, nos termos em que foi prorrogado pelo Decreto Presidencial n.º 09/2020, de 14 de maio.

Artigo 2.º

#### Aplicação territorial

O estado de emergência é aplicável à ilha de Santiago.

Artigo 3.º

#### Interdições de voos e ligações marítimas

1. São interdidas as ligações aéreas com países assinalados com a epidemia da COVID- 19.

2. É proibida a atracação ou acostagem de navios de cruzeiro, recreio e veleiros, com proveniência do estrangeiro, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, supervisionadas pelas autoridades de saúde e autoridades marítimas, garantindo-se que, em qualquer caso não haverá vindas a terra de passageiros ou tripulantes, com exceção dos nacionais, nem subidas a bordo.

3. É proibido o desembarque ou embarque, vindas a terra ou subidas a bordo, de passageiros ou tripulantes de navios internacionais de comércio e de pesca.

4. Excetuam-se dos números anteriores:

a) Os voos cargueiros;

b) A acostagem de navios de comércio e de pesca.

5. São interdidos os voos e as ligações marítimas de passageiros, de e para as ilhas da Boa Vista e Santiago, com exceção de:

a) Voos e ligações marítimas para o transporte de carga;

b) Voos e ligações marítimas para fins sanitários e da proteção civil;

c) Evacuações de doentes;

d) Situações de urgência devidamente autorizadas;

e) De pessoal técnico destacado para serviços e setores considerados essenciais.

6. Os serviços de proteção civil e as forças de segurança procedem, respetivamente, à autorização e controlo de todos os que puderem viajar nestes termos.

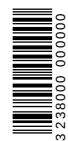
7. Em situações excecionais e sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as autoridades marítimas e sanitárias, conjuntamente, poderão autorizar a subida a bordo de funcionários portuários, auxiliares de operações de descarga.

Artigo 4.º

#### Vigilância sanitária

1. Os passageiros que, excecionalmente desembarcarem, durante o período de estado de emergência, provenientes de países com casos confirmados de COVID - 19, estão especialmente obrigados a cumprir as ordens e instruções das autoridades nacionais de saúde e da proteção civil, nomeadamente, obedecendo às orientações que lhes forem transmitidas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

2. O cumprimento das orientações emanadas pelos serviços sanitários e de proteção civil é acompanhado permanentemente.



3 238000 000000

Artigo 5.º

**Evacuações e abastecimentos**

1. As evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares em regime de urgência serão acauteladas e asseguradas em regime de voos sanitários.

2. O abastecimento de mercadorias e produtos às ilhas continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o desembarque de passageiros e de tripulantes, com as exceções previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 5 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 6.º

**Confinamento obrigatório**

1. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil:

a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS- Cov2; e

b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde e de proteção civil tenham determinado a vigilância ativa.

2. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação do confinamento obrigatório, nos casos previstos no número anterior, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no nº 4 do artigo 7.º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 7.º

**Dever especial de proteção**

1. Ficam sujeitos a um dever especial de proteção:

a) Os maiores de 65 anos;

b) Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

2. Os cidadãos abrangidos pelo número anterior só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

a) Aquisição de bens e serviços essenciais;

b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;

c) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;

d) Deslocações de curta duração, para efeitos de passeio de animais de companhia e de exercício físico;

e) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

3. As deslocações para fora do concelho de residência apenas podem ocorrer para os propósitos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior e estão dependentes de autorização do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e sujeitas ao controlo e fiscalização das forças de segurança.

Artigo 8.º

**Dever geral de recolhimento domiciliário**

1. Os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores têm o dever geral de recolhimento domiciliário, devendo a sua circulação estar limitada à realização de atividades profissionais, aquisição de bens e serviços essenciais, e assistência a dependentes.

2. A circulação a que se refere o número anterior é permitida até às 21:30 horas, ficando, a partir desse horário, limitada a atividades profissionais em regime de turno e para serviços urgentes de saúde e segurança.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente, as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas, à higienização permanente, ficando igualmente interditas quaisquer deslocações em grupos superiores a duas pessoas, com exceção das crianças sob os seus cuidados.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação do recolhimento domiciliário, nos casos previstos nos números anteriores, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no nº 4 do artigo 7.º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 9.º

**Encerramento de instalações, estabelecimentos e serviços**

1. São encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, nomeadamente:

a) Parques de diversões e parques recreativos para crianças;

b) Parques aquáticos;

c) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas, de lazer, culturais e artísticas;

d) Outros locais ou instalações similares ou equiparados aos anteriores;

e) Auditórios, cinemas, salas de concerto, teatros, museus, monumentos, sítios arqueológicos ou similares, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso para efeitos de conservação e segurança;

f) Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

g) Praças;

h) Polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;

i) Campos, pavilhões ou quaisquer estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas.

2. São ainda encerradas as seguintes empresas, estabelecimentos e atividades de comércio e serviços:

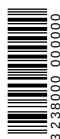
a) Atendimento ao público em estabelecimentos de restauração e bebidas, exceto serviços de *take away*;

b) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

c) Centros comerciais;

d) Salões de cabeleiros, barbeiros, esteticistas, salões de massagem, entre outros similares;

e) Ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares.



3 238000 000000

Artigo 10.º

**Regras de funcionamento**

1. As demais empresas que passam a poder funcionar, sejam públicas ou privadas, ou os serviços da administração central e local, devem priorizar mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam.

2. Os serviços de restauração devidamente licenciados podem manter a respetiva atividade, exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou *take away*, estando vedada a permanência no interior do estabelecimento pelo público, devendo encerrar a atividade às 21 horas.

3. Os serviços de comércio eletrónico e de entrega ao domicílio podem manter a respetiva atividade entre as 08h às 21h30.

4. Para efeitos de atendimento ao público para a prestação de serviços essenciais ou prioritários os bancos comerciais e similares, seguradoras, previdência social e correios, deverão garantir o atendimento até às 15 horas, de forma ininterrupta.

5. Os serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, incluindo padarias, produtos de higiene e limpeza e outros bens essenciais devem encerrar a sua atividade até às 20 horas.

Artigo 11.º

**Regras de segurança e higiene**

1. Os estabelecimentos e serviços que mantenham atividade à luz do artigo anterior, devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Nos estabelecimentos devem ser adotadas medidas que assegurem o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário, a redução da lotação máxima em 50%, a utilização obrigatória de máscaras faciais e a proibição do consumo de produtos no seu interior;
- b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados em obediência às necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção Nacional da Saúde.

2. Todos os serviços e estabelecimentos que efetuam atendimento ao público estão obrigados a garantir que as medidas de segurança sanitária e de higiene previstas no número anterior são observadas e respeitadas tanto no interior, como no acesso às suas instalações, devendo para o efeito introduzir procedimentos de organização e gestão de filas, com imposição de distância mínima de segurança nos acessos às suas instalações.

Artigo 12.º

**Atendimento prioritário**

1. Os estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 7.º, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção civil e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

2. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no número anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

Artigo 13.º

**Eventos de cariz religioso e culto**

1. Fica suspensa, nos concelhos da Praia, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos, a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem aglomeração de pessoas.

2. Nos demais concelhos, as celebrações religiosas e eventos de culto podem realizar-se, devendo ser respeitadas as recomendações das autoridades de saúde, designadamente, o distanciamento entre as pessoas, a higienização permanente dos espaços, a utilização de máscaras faciais e a ocupação reduzida a 1/3 da capacidade do local de culto.

3. A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, fixando-se o limite máximo de presenças a 20 pessoas.

Artigo 14.º

**Setor público**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, quando se entenda necessária à sua regulamentação:

- a) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
- b) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
- c) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- d) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial o balcão único e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- e) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- f) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

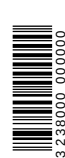
2. O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e comunidades adapta o disposto no presente artigo aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Artigo 15.º

**Requisição de bens e serviços**

1. Reconhece-se como necessária a requisição temporária de bens e serviços, fundando-se na urgência e interesse público, relativamente a:

- a) Infraestruturas públicas e privadas que tenham condições para serem convertidas em espaços de quarentena e isolamento;
- b) Infraestruturas e serviços hoteleiros e afins, para a mesma finalidade;
- c) Transportes coletivos de passageiros, terrestres, marítimos e aéreos, de instituições públicas e empresas privadas, nas diferentes ilhas;
- d) Laboratórios de análises clínicas, e clínicas privadas de saúde que tenham capacidade de internamento ou isolamento de casos suspeitos.



2. Os transportes aéreos e marítimos deverão garantir o nível de prontidão das tripulações para missões de apoio no transporte de urgência, nomeadamente de agentes de saúde, proteção civil e segurança, ou de equipamentos e materiais necessários na presente conjuntura.

3. A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

Artigo 16º

#### Requisição de meios humanos

1. O Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros identifica os agentes de proteção civil em cada ilha, independentemente do seu quadro de origem, procedendo-se à sua dispensa mediante requisição feita pelo SNPCB ao serviço de origem, com conhecimento dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.

2. Os trabalhadores do setor privado são mobilizados mediante requisição feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças à entidade patronal em apreço, definindo-se o regime de prestação de trabalho e retribuições.

Artigo 17º

#### Regime especial de contratação

A contratação de empreitada de obras públicas, o fornecimento de bens e a aquisição de serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, as situações causadas pela COVID-19, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, sem sujeição do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 18.º

#### Garantia de saúde pública

O membro do Governo responsável pela área da saúde, determina a emissão de ordens e instruções necessárias para garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública.

Artigo 19.º

#### Proteção Civil

O membro do Governo responsável pela área da proteção civil, com faculdade de delegação:

- a) Determina o encerramento da circulação rodoviária por razões de segurança ou fluidez do tráfego, ou de restrição à circulação de pessoas e veículos por motivos saúde pública, mediante solicitação das autoridades sanitárias;
- b) Coordena uma estrutura de monitorização do estado de emergência, composta por representantes das áreas governativas definidos por despacho do Primeiro-Ministro e de representantes das forças e serviços de segurança, proteção civil e da saúde, para efeitos de acompanhamento regular;
- c) Assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir, quando necessário, o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços, nomeadamente das forças e serviços de segurança que não estejam sob sua tutela, necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 20º

#### Defesa da legalidade

Com vista ao exercício pleno das competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria Geral da República, mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais e a Provedoria da Justiça.

Artigo 21.º

#### Acesso ao direito e aos tribunais

O membro do Governo responsável pela área da justiça articula com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 22.º

#### Mar

O membro do Governo responsável pela área da economia marítima determina, com faculdade de delegação, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade no transporte de marítimo de cargas, na produção, transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquacultura e transformação.

Artigo 23º

#### Licenças, autorizações e documentos oficiais

No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, bem como documentos oficiais mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Artigo 24.º

#### Regulamentos e atos de execução

1. Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende -se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

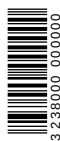
Artigo 25.º

#### Fiscalização e sanções

1. Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente estado de emergência ficam sob o comando do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Compete, particularmente, às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, relativamente:

- a) Ao encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades e eventos previstos nos artigos 9º e 13º do presente diploma;
- b) À emanação de ordens legítimas, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do artigo 356º do Código Penal, por violação do disposto nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 13º do presente diploma e ao confinamento obrigatório ou ao recolhimento domiciliário, de quem a ele esteja sujeito nos termos dos artigos 6º e 8º, bem como à condução ao respetivo domicílio ou a outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil;



3 238000 000000

c) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;

d) À recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos do artigo 8.º.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

4. As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente diploma, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação.

5. A violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, bem como a violação no disposto nos artigos 9º, 10º, 11º e 13º, sem prejuízo da responsabilidade criminal que originam, constitui contraordenação, sendo aplicáveis as seguintes coimas:

a) 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 15.000\$00 (quinze mil escudos), quando se trate de pessoas singulares;

b) 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), quando se trate de pessoas coletivas.

6. Quando sejam apreendidas viaturas por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, o levantamento da viatura fica condicionada à apresentação de comprovativo de pagamento da coima aplicada, findo o estado de emergência.

7. Compete às forças e serviços de segurança a aplicação de coimas previstas no presente diploma.

8. O produto de coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte-se a favor do Estado.

9. Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime jurídico geral das contraordenações

Artigo 26.º

#### Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 27.º

#### Reunião e manifestação

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, restrições ao direito de manifestação e de reunião, necessários para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do vírus.

Artigo 28.º

#### Revogação de autorizações de circulação

As credenciais emitidas para a circulação de pessoas e viaturas ficam revogadas, devendo os pedidos relativos à circulação, para efeitos exclusivos do artigo 7º, nº 3 ser solicitados junto ao serviço nacional de proteção civil e bombeiros, através da plataforma disponível para o efeito.

Artigo 29.º

#### Vigência

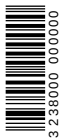
O presente diploma entra em vigor às 00:01 do dia 15 de maio de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de maio de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 14 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.